



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18471.000565/2005-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.311 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** FRANCISCO CARLOS PIRAGIBE DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal consiste em instrumento de controle da administração tributária. Eventuais omissões ou incorreções não geram nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal. A competência para constituir o crédito tributário é ato vinculado e conferido por lei ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRATADO NO BRASIL. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial n° 1.306.393 DF em acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 45/52) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2002, onde se apurou Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior e Multas Isoladas, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 39/44).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 57/59) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 85/96):

- são ineficazes o termo de verificação fiscal e o auto de infração, pois não houve prorrogação do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal n° 07.1.90.00-2005-00286-3, com data de execução até 24/06/2005;
- ante a manifesta controvérsia sobre a matéria, agiu de boa fé e considerou isento do pagamento do imposto de renda os rendimentos recebidos do PNUD, no que concerne ao recolhimento mensal de carnê-leão, bem como na declaração de ajuste anual;
- que se estivesse ciente da obrigatoriedade de pagamento mensal do imposto teria optado pela declaração anual no modelo completo, considerando os abatimentos com as pensões alimentícias a que é obrigado a pagar e outros, e que somente optou pelo modelo simplificado porque acreditava que o rendimento estaria isento de tributação;
- que deveria ser possível a retificação da declaração no modelo completo, não só por sua boa fé, mas também porque a vedação de troca de modelo imposta pela IN SRF n° 15/2001 é ilegal, por impor restrição inexistente em lei e/ou em regulamento;
- não é legítima a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, sendo incabível a multa pelos não recolhimentos mensais do imposto, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal;

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/RJOII em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF**

Exercício: 2003

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFICÁCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Sendo o mandado de procedimento fiscal norma de natureza procedimental, servindo de instrumento, na essência, de afirmação da validade da ação fiscal e, portanto, com efeitos preponderantemente “intra corporis”, não há por que se acatar os argumentos de ineficácia do auto de infração.

**FUNCIONÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.**

Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços junto ao PNUD/ONU são tributáveis, quando recebidos por nacionais contratados no país, por faltar-lhes a condição de funcionários de organismos internacionais, pois nem todos fazem jus à isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que gozam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções.

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TROCA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE.**

Após o prazo previsto para a entrega da declaração de rendimentos, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo, nos termos da legislação tributária vigente.

**MULTA ISOLADA. NOVO PERCENTUAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Em função do princípio da retroatividade benigna, impositiva se toma a revisão do lançamento correlato à multa isolada com vistas a adequá-lo ao novo disciplinamento legal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/10/2009 (e-fls. 99), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/10/2009 (e-fls. 100/103) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que existem princípios no direito brasileiro que nenhum agente pode desprezar e discorre sobre os mesmos.

- Alega que, de acordo com as normas infra-legais da Receita Federal, os atos do Auditor Fiscal só se revestem de validade se executados dentro da vigência do Mandado de Procedimento Fiscal. Assim, contrariamente ao alegado pela Receita Federal, a extinção do Mandado extingue a competência do Auditor Fiscal designado para executar atos em função dele.

- Defende que, como os lançamentos se tornam efetivos com a ciência pelo sujeito passivo e no presente caso a ciência se deu com o Mandado de Procedimento Fiscal extinto, configura-se, ao contrário do que alega a Receita Federal, a hipótese de nulidade de lançamento prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto 70.235/72, já que tais lançamentos foram feitos por autoridade incompetente.

- Discorda da decisão recorrida quanto ao direito de efetuar a troca tardia de modelo da declaração anual de ajuste.

- Sustenta que a multa isolada por não recolhimento antecipado é inaplicável, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente o recorrente defende a nulidade do lançamento por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Cumprе esclarecer, contudo, que o MPF foi instituído com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Assim, por consistir em um instrumento de controle interno de planejamento e gerência, eventuais irregularidades em sua emissão ou prorrogação não têm o condão de invalidar o lançamento.

Tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, as omissões ou incorreções verificadas no MPF não legitimam a anulação do Auto de Infração por ele lavrado. A validade do ato de lançamento tributário não decorre da expedição do MPF, ao contrário do que entende o interessado.

Decisões recentes proferidas pelo CARF corroboram o entendimento aqui exposto:

**PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MPF.**

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento, lavrada por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Não constitui hipótese de nulidade possível irregularidade referente ao Mandado de Procedimento Fiscal, que se destina ao planejamento interno e controle pela Administração das atividades externas executadas pelos Auditores fiscais da Receita Federal.

(Acórdão n.º 2301-005.949 de 12/03/2019)

**NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA PRORROGAÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INOCORRÊNCIA.**

O Mandado de Procedimento Fiscal não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal da autoridade tributária para fiscalizar os impostos e contribuições federais e realizar o lançamento de ofício, constituindo-se em mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória. Eventuais irregularidades na sua prorrogação não legitimam a anulação do lançamento, mesmo porque o descumprimento de determinada formalidade não causou prejuízo concreto à parte, que lhe tenha obstaculizado o direito de defesa.

(Acórdão n.º 2401-006.194 de 11/04/2019)

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

(Acórdão n.º 2401-005.934 de 16/01/2019)

**VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

(Acórdão n.º 9202-003.956 de 12/04/2016)

Cumprido ressaltar que o presente lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise das infrações apuradas.

Extrai-se do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte classificou indevidamente os rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD como isentos, sendo estes, na realidade, tributáveis e sujeitos ao pagamento obrigatório do Carnê Leão.

O Colegiado a quo corroborou as razões da autoridade lançadora, conforme trecho abaixo reproduzido (e-fls. 93/94):

Temos, então, que os rendimentos recebidos pelo(a) contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/ONU, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual.

Do exame dos documentos acostados aos autos (e-fls. 12/17), verifica-se que o recorrente foi contratado, por prazo determinado, para atuar como consultor independente no âmbito do PNUD.

No que tange à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelos técnicos contratados no país a serviço da ONU e de suas Agências Especializadas, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

O STJ definiu que a isenção do Imposto de Renda se aplica tanto aos funcionários da ONU quanto aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica". A qualidade de perito, segundo se extrai do voto condutor da referida decisão, "*deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria)*", abrangendo, portanto, a situação exposta nos autos.

Cumprе ressaltar que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do CPC devem ser reproduzidas pelos

Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 2015.

Assim, considerando o entendimento do STJ de que os valores recebidos pelos técnicos a serviço da ONU e de suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, são isentos do Imposto de Renda, e tendo em vista que a Súmula CARF n.º 39 no sentido contrário foi revogada pela Portaria CARF n.º 3 de 09/01/2018, não merecem prevalecer as infrações apuradas no lançamento.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll